

**Despacho n.º 165/SATOP/97**

Respeitante à revisão do contrato de concessão, por arrendamento e precedido de concurso público, do terreno com a área de 6 480 m<sup>2</sup>, situado em Macau, designado por lote 9 (A2/d) do quarteirão delimitado pelas Ruas Cidade de Santarém, Francisco H. Fernandes, Avenida Sir Anders Ljungsted e Alameda Dr. Carlos D' Assumpção, a favor da Agência Comercial e Industrial Nam Yue, Limitada (Processo n.º 1 240.1 da Direcção do Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes e Processo n.º 64/97 da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Pelo Despacho n.º 76/SATOP/92, publicado no *Boletim Oficial* n.º 27/92, de 6 de Julho, foi titulado o contrato de concessão, por arrendamento e precedido de concurso público, do terreno com a área de 6 480 m<sup>2</sup>, situado em Macau, nos Novos Aterros do Porto Exterior (NAPE), designado por lote 9 (A2/d) do quarteirão delimitado pela Ruas Cidade de Santarém, Francisco H. Fernandes, Avenida Sir Anders Ljungsted e Alameda Dr. Carlos D' Assumpção a favor da Agência Comercial e Industrial Nam Yue, Limitada, com sede em Macau, na Avenida da Praia Grande, n.º 101, rés-do-chão, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel sob o n.º 2 808 a fls. 41 do livro C-8.

2. De acordo com o sobredito contrato o terreno seria aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, constituído por duas torres com 19 e 13 pisos, assentes num pódio com 3 pisos, afecto às finalidades de escritórios, habitação, comércio e estacionamento.

3. As cláusulas contratuais relativas ao prémio e prazo global do aproveitamento foram pontualmente cumpridas, tendo a respectiva licença de utilização, com o n.º 146/94, sido emitida em 23 de Dezembro de 1994.

4. Verifica-se todavia, que o número de pisos do edifício construído não coincide com o indicado no contrato de concessão, uma vez que, no âmbito do processo de licenciamento de obra, foi autorizada a construção de uma área de estacionamento em cave, para garantir a reserva de lugares prevista no Regulamento do Plano de Intervenção Urbanística dos NAPE, aprovado pela Portaria n.º 68/91/M, de 18 de Abril, que aliás prevê o recurso a esta solução (cave) sempre que a organização do pódio se revele insuficiente para o cumprimento de tal reserva.

Acresce que, por lapso, não ficou prevista, neste e nos demais contratos de concessão de terrenos dos NAPE, a finalidade do equipamento social, contemplada naquele Regulamento, nem a obrigação de o mesmo ser entregue ao Território.

5. Assim, a fim de harmonizar o aproveitamento realizado como previsto no contrato titulado pelo citado Despacho n.º 76/SATOP/92, foi desencadeado o processo de revisão desse contrato cuja minuta foi aceite pela concessionária através de carta de 7 de Novembro de 1997.

6. O processo seguiu a tramitação normal, tendo sido enviado à Comissão de Terras que, reunida em sessão de 20 de Novembro de 1997, emitiu parecer favorável à revisão do contrato de concessão nas condições acordadas.

7. O prédio objecto da concessão, ora com natureza urbana, encontra-se descrito na Conservatória do Registo Predial de

Macau (CRPM) sob o n.º 22 223 a fls. 168 do livro B-3K e inscrito a favor da concessionária sob o n.º 1 595 do livro F-6K.

8. Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, as condições da presente revisão da concessão foram notificadas à sociedade concessionária e por esta expressamente aceites, mediante declaração datada de 17 de Dezembro de 1997, assinada por Dong Decai, casado, residente em Macau, na Rua de Pequim, s/n, edifício I San, 29.º andar, «B», na qualidade de gerente, qualidade e poderes que foram verificados pelo notário privado Paulo Ortigão de Oliveira.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto no artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, autorizo a revisão da concessão em epígrafe identificada, nos termos do contrato que se segue acordado pelo território de Macau, como primeiro outorgante, e pela Agência Comercial e Industrial Nam Yue, Limitada, como segunda outorgante:

*Artigo primeiro*

1. Pelo presente contrato é autorizada a modificação parcial do aproveitamento do terreno, designado por lote 9 (A2/d) com a área de 6 480 m<sup>2</sup> (seis mil quatrocentos e oitenta metros quadrados), situado na ZAPE, descrito na CRPM sob o n.º 22 223 a fls. 168 do livro B-3K e inscrito a favor da segunda outorgante sob o n.º 1 595 do livro F-6K.

2. Em consequência do referido no número anterior, as cláusulas terceira, quarta, sexta e décima primeira do contrato titulado pelo Despacho n.º 76/SATOP/92, publicado no *Boletim Oficial* n.º 27/92, de 6 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

*Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno*

1. O terreno é aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, compreendendo duas torres, uma com 19 (dezanove) pisos e outra com 13 (treze) pisos, assentes sobre um pódio com 4 (quatro) pisos e uma cave, de acordo com a Portaria n.º 68/91/M, de 18 de Abril de 1991.

2. O edifício, referido no número anterior, é afectado às seguintes finalidades de utilização:

- i) Comercial: 5 786 m<sup>2</sup>;
- ii) Habitacional: 17 624 m<sup>2</sup>;
- iii) Escritórios: 42 178 m<sup>2</sup>;
- iv) Estacionamento: 13 194 m<sup>2</sup>;
- v) Equipamento social: 1 388 m<sup>2</sup> (sob a torre habitacional);
- vi) Equipamento social ou Serviços Públicos: 1 979 m<sup>2</sup> (sob a torre de escritórios).

3. ....

4. ....

*Cláusula quarta — Renda*

1. De acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, a segunda outorgante paga a seguinte renda anual:

a) Durante o período de execução da obra de aproveitamento do terreno paga 30,00 (trinta) patacas por metro quadrado do terreno concedido, no montante global de 194 400,00 (cento e noventa e quatro mil e quatrocentas) patacas;

b) Após a conclusão da obra de aproveitamento do terreno, passa a pagar:

i) 15,00 (quinze) patacas por metro quadrado de área bruta de construção para comércio;

ii) 10,00 (dez) patacas por metro quadrado de área bruta de construção para habitação;

iii) 15,00 (quinze) patacas por metro quadrado de área bruta de construção para escritórios;

iv) 10,00 (dez) patacas por metro quadrado de área bruta de construção para estacionamento;

v) 10,00 (dez) patacas por metro quadrado de área bruta de construção para equipamento social ou serviços públicos, prevista no *item vi*) do n.º 2 da cláusula terceira, caso o primeiro outorgante não exerça o seu direito de aquisição.

2. ....

3. ....

*Cláusula sexta — Encargos especiais*

Constituem encargos especiais a suportar exclusivamente pelo segundo outorgante:

a) A entrega ao primeiro outorgante, livre de quaisquer ónus ou encargos, da propriedade do equipamento social referido no *item v*) do n.º 2 da cláusula terceira, localizado na cobertura do pódio sob a torre habitacional, com a área de 1 388 m<sup>2</sup>;

b) A prática de todos os actos jurídicos necessários ao registo predial da titularidade, a favor do primeiro outorgante, da fracção autónoma destinada a equipamento social, com a área 1 388 m<sup>2</sup>, referida na alínea b) desta cláusula, de acordo com o previsto na Portaria n.º 68/91/M, de 18 de Abril de 1991.

*Cláusula décima primeira — Transmissão*

1. ....

2. ....

3. Na defesa do interesse público, e se o achar conveniente, o primeiro outorgante reserva-se o direito de adquirir a fracção autónoma com a área de 1 979 m<sup>2</sup>, destinada a equipamento social ou serviços públicos, localizada no pódio sob a torre destinada a escritórios com base no custo de construção definido na Portaria n.º 230/93/M.

4. Caso o primeiro outorgante não exerça o seu direito de aquisição da fracção referida no número anterior, a eventual transmissão dessa fracção fica dependente da sua expressa autorização e pode sujeitar o transmissário à revisão das condições do presente contrato.

*Artigo segundo*

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente é o do Tribunal de Competência Genérica de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 19 de Dezembro de 1997. — O Secretário-Adjunto, *José Alberto Alves de Paula*.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 26 de Dezembro de 1997. — O Chefe do Gabinete, *Fernando Vaz de Medeiros*.

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO  
PARA A ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO E JUVENTUDE**

行政、教育暨青年事務政務司辦公室

**Despacho n.º 50/SAAEJ/97**

Tendo as «Missionárias de Nossa Senhora do Perpétuo Socorro», entidade de carácter permanente religioso, canonicamente erecta na Diocese de Macau, requerido que seja declarada a pessoa colectiva de utilidade pública administrativa;

Considerando, após instrução e apreciação do respectivo processo, que se verificam todos os requisitos legalmente exigíveis, constatando tratar-se de uma entidade sem fins lucrativos, prosseguindo para além da finalidade religiosa, objectivos de carácter educacional e de apoio à juventude, em consonância com os grandes objectivos da Administração nesta área, desenvolvendo desde a sua constituição uma efectiva e relevante actividade neste âmbito;

Nestes termos, ao abrigo dos artigos 4.º e 6.º, n.º 2, da Lei n.º 11/96/M, de 12 de Agosto, e do artigo 1.º da Portaria n.º 245/96/M, de 7 de Outubro, o Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude determina:

Às «Missionárias de Nossa Senhora do Perpétuo Socorro» é atribuída a qualificação legal de pessoa colectiva de utilidade pública administrativa.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, em Macau, aos 15 de Dezembro de 1997. — O Secretário-Adjunto, *Jorge A. H. Rangel*.

**批示 第 50/SAAEJ/97 號**

鑑於按照教會法規在澳門教區成立的永久性宗教團體“永援聖母傳教修女會”，申請宣告成為行政公益法人；